



**Tema:**  
013



**Processo(s):**

[IRR - 118-26.2011.5.11.0012](#)

[IncTra-21900-13.2011.5.21.0012](#)

[PetCiv-21900-13.2011.5.21.0012](#)

**Questão Submetida a Julgamento:** Levando-se em conta os antecedentes à negociação coletiva que instituiu a RMNR, os teores das normas coletivas que a contêm e a forma de apuração do título, a parcela 'Complementação da RMNR' considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição e em Lei ou convencionais e contratuais?

**Tese Firmada:** "Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime – RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR."

**Assunto:** Remuneração, verbas indenizatórias e benefícios.

**Referência Legislativa:** Arts. 5º, *caput*, e 7º, XXIII e XXVI, da CF.

**Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos:** 16/3/2017.

**Relator:** Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**Órgão Julgador:** Tribunal Pleno.

**Classe Processual:** E



**Data do Julgamento do Tema:** 21/6/2018.

**Data de Publicação do Acórdão:** 20/9/2018. [Link do Acórdão.](#)

**Clique aqui para acessar o acórdão indexado** 

**Decisão proferida pelo STF:** A 1ª Turma do STF, no julgamento do processo [AgRE 1.251.927/RN](#), negou provimento ao agravo interno interposto pela parte autora, mantendo a decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, na qual se restabeleceu a sentença que julgou totalmente improcedente o pedido, sob o fundamento de que a decisão exarada pelo TST contraria a jurisprudência do STF fixada no RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, e ainda, na ADI 3423, Rel. Gilmar Mendes, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores. [Link do Acórdão.](#)

**Data do Trânsito em Julgado no STF:** 1º/3/2024.

**Data de retorno dos autos ao TST:** 25/3/2024.



**INSTAURAÇÃO DO  
INCIDENTE DE  
SUPERAÇÃO DE  
ENTENDIMENTO**

**Data da Afetação do Incidente de Superação de Entendimento:** 23/5/2024.



**Relator do Incidente de Superação:** Ministro Sergio Pinto Martins.

**Órgão Julgador do Incidente de Superação:** Tribunal Pleno.

**Classe Processual:** PetCiv

**Data do Julgamento do Incidente de Superação:**

**Data de Publicação do Acórdão Incidente de Superação:**

**Data do Trânsito em Julgado do Incidente de Superação:**

**Observação NUGEP:** A SDI-1 do TST, em sessão realizada em 23/5/2024, decidiu, à unanimidade, com fundamento nos artigos 299, 300 e 301 do Regimento Interno do TST, instaurar o incidente de superação do entendimento firmado no julgamento do Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012, realizado em 21/6/2018, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, afetando-se o processo ao Tribunal Pleno, observada a distribuição ao Exmo. Ministro Sergio Pinto Martins, nos termos do artigo 112, *caput*, do RITST.